



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002247-72.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante LEANDRO APARECIDO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALB

Voto nº 16395

Apelação nº 1002247-72.2024.8.26.0073 Processo Digital

Apelante: Leandro Aparecido Dias (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Omni S/A

Foro de origem: Avaré

Juiz prolator: Augusto Bruno Mandelli

REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da autora. TAXA DE JUROS. Inocorrência de abusividade. Taxas praticadas que não excedem de forma significativa a taxa média do mercado. Taxa de juros, ademais, que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). SEGURO PRESTAMISTA E ASSISTÊNCIA. Alegação de que houve venda casada. Verificado. Prêmios incluídos no próprio valor financiado. Nulidade das cláusulas que impuseram sua cobrança. Condenação do Apelado a restituir em dobro a quantia paga por sua contratação. Incidência da tese firmada no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS. Recálculo do valor das parcelas ajustadas que constitui consequência lógica da conclusão adotada. DANO MORAL. Inocorrência. Situação analisada que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 254/267), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Leandro Aparecido Dias** em face de **Banco Omni S/A**, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 218/224) aduzindo, em síntese, 1) a taxa de juros efetivamente aplicada corresponde a 4,29% am, enquanto deveria ter aplicado 3,55%, conforme nominalmente indicado no contrato; 2) não sendo possível comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, deve-se aplicar a taxa média do mercado, nos termos da Sumula 530, STJ; 3) ainda que considerados os juros contratuais, eles devem ser revistos, uma vez que muito superiores à taxa média do mercado; 4) a contratação do seguro prestamista não foi comprovada, uma vez que o contrato seria apócrifo; 5) no mesmo sentido é a contratação da assistência limitada IGS; 6) em razão do abuso de direito praticado, deve ser indenizado pelos danos morais suportados, assim como restituído em dobro pelos valores pagos em excesso.

Contrarrazões às fls. 289/313.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C MEDIDA LIMINAR”.

De antemão, não há dúvida quanto a aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que autora e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

As partes firmaram “Crédito de Crédito Bancário (CCB)” nº 1.00708.0001202.21 (fls. 42/43), em 05/10/2021, para aquisição de veículo VW/Gol 1.0 Trend/Power 8V 4P, ano/modelo 2002, placa JPH0C18; pelo valor de R\$ 13.805,00, com financiamento do valor parcial do veículo, seguro prestamista, tarifa de Assistência Limitada IGS e com juros de 3,55%am e 51,99% aa e CET de 4,18%am e 64,59%aa.

Anote-se, de pronto, que a limitação constitucional (§ 3º do art. 192 da CF) a 12% ao ano nunca vigorou, na falta de regulamentação ordinária.

É o que ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADin nº 04-DF, Rel. o Min. Sydney Sanchez e, posteriormente, na Súmula Vinculante nº 7.

A propósito: “as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial). A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Precedentes: 3ª Turma, REsp n. 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.4.1999; 4ª Turma, REsp n. 189.426/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime; DJU DE 15.03.1999; e 4ª Turma, Resp n. 164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU DE 21.09.1998. Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/90, a Segunda Seção desta Corte, em 12.03.2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de

validade da avença” (STJ, Quarta Turma, AgRG no RECURSO ESPECIAL nº 504.621-RS-2002/0177152-7, j. em 10/08/2004 – destaques nossos).

Constata-se, mais ainda, que aquele dispositivo veio a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma (EC 40/2003) e, mais ainda, esse mesmo Pretório Excelso acabou editando sua Súmula nº 648, segundo a qual *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”*.

Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado também na Súmula nº 596 do C. Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, aplica-se ao caso concreto também o disposto no inciso V do art. 39, bem como o inciso III do § 1º do art. 51, todos do Cód. de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Exatamente por isso que o C. Superior Tribunal de

Justiça, em regime de recurso repetitivo, analisando o aparente conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o entendimento de que:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Ademais, em consulta ao site do Banco central, verifiquei que a taxa média de juros, no dia do contrato – 05/10/2021, era de 1,86%am e de 24,81% aa. Vê-se, portanto, que a taxa cobrada do contrato mensal corresponde a, aproximadamente, 1,9 vez à taxa média, enquanto a taxa anual cobrada corresponde a 2,09 vez taxa média anual, inexistindo qualquer abusividade.

O Custo Efetivo da Operação (CET) é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o artigo 1º da Resolução CMN 4881/2020, sendo, pois, naturalmente superior à taxa de juros, **com ela não se confundindo**.

Em outras palavras, *“não se pode esquecer que a taxa de juros remuneratórios efetiva ajustada no contrato é apenas um dos fatores que compõem o Custo do financiamento bancário, isto é, o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito realizada. De acordo com o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, dito*

CET deve estar obrigatoriamente discriminado em todos os instrumentos contratuais bancários e sua expressão revela, em verdade, o efetivo custo da operação de crédito, o que abrangeria, por certo, não somente a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento, como por exemplo tributos, tarifas, taxas e seguro. Para operações que versem sobre empréstimos com consignação de prestações em rendimentos previdenciários há expressa proibição de cobrança de taxas administrativas, o que também foi respeitado. Dessa forma, não há como exigir a correspondência pretendida pelo autor entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a expressão do índice do Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito. Tem-se que, na hipótese do processo, somente houve incidência de IOF a elevar os valores dos empréstimos contraídos, o que se afigura legítimo” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1023262-06.2017.8.26.0506, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 01/02/2018).

Como é sabido, a fixação da taxa de juros em valor superior à taxa média de mercado, por si só, não tem o condão de macular a referida taxa, sendo caso de reduzi-la apenas quando não houver sua previsão contratual ou quando for muito discrepante em relação à taxa de mercado, o que não se vislumbra na hipótese.

Logo, incabível que se conclua por eventual abusividade.

E, como é sabido, é plenamente cabível a capitalização de juros, a uma, porque expressamente prevista no instrumento firmado entre as partes (fl. 42), e a duas, porque se trata de questão já pacificada pelos Tribunais Superiores.

Nesta esteira, assim dispõem as Súmulas 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em Contratos celebrados com Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

“A previsão no Contrato Bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Desta forma, levando em consideração que o autor teve a opção de escolher, dentre as diversas instituições financeiras existentes, aquela cujas taxas melhores atendiam seu interesse e estava ciente das taxas pré-fixadas cobradas, não há “elementos surpresa” quanto aos valores fixos e inalteráveis que livremente assumiu.

Por outro lado, razão assiste ao Apelante quanto a abusividade na contratação do Seguro Prestamista de da Assistência 24h IGS.

Conforme bem observado, o termo de adesão a cada um dos serviços consta apócrifo, inexistindo prova da efetiva liberdade do consumidor em optar por sua contratação.

De se salientar que, embora a instituição financeira ré alegue que a adesão ao produto fora celebrada em instrumento apartado, tem-se que o prêmio foi incluído no próprio valor financiado.

E, como é sabido, tais contratações configuram venda casada, prática não tolerada pelo artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, “pouco importa a eventual existência de uma cláusula que disponha sobre a possível liberdade de contratar o seguro prestamista com seguradora diversa, já não há demonstração de que realmente foram apresentadas outras propostas ao recorrente” (TJSP; Apelação Cível 1017180-66.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024).

Por conseguinte, era o caso de reconhecer a nulidade das cláusulas que impuseram a cobrança do seguro prestamista e da assistência, com a consequente condenação do banco Apelado a devolver a quantia paga por sua contratação, com correção monetária desde o desembolso e acrescido dos juros legais.

Sendo a cobrança praticada indevida e tendo o negócio sido celebrado em 05/10/2021, de rigor é a condenação da instituição financeira a restituir em dobro o valor supramencionado, conforme julgado proferido pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ora *in verbis*:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

[...]

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira

tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Por oportuno, consigne-se, que para a devolução da tarifa considerada indevida, não incidirá a mesma taxa de juros utilizada no contrato, já tendo a Corte Cidadã se posicionado neste sentido: “*Na repetição indébito **não se admite a incidência das mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras**, cujas prerrogativas decorrem de sua inserção no sistema financeiro nacional e regramentos específicos para sua operação” (AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).*

Por fim, ainda que reconhecido a nulidade de referidas cláusulas, não se vislumbra na hipótese violação aos direitos extrapatrimoniais do Apelante a importar no reconhecimento de dano moral a ser indenizado.

A situação vertente revela mero aborrecimento cotidiano não indenizável.

Por fim, levando-se em consideração que a cobrança do seguro prestamista e da assistência influencia o custo efetivo total do financiamento, o recálculo do valor das parcelas ajustadas constitui consequência lógica dessa conclusão, sendo que eventual saldo resultante desse recálculo deverá ou ser abatido do financiamento ou devolvido à recorrente da mesma forma que o valor do seguro.

Assim sendo, fica reformada a r. sentença para: **(i)** declarar a nulidade das cláusulas que impuseram a cobrança do seguro prestamista e da assistência; **(ii)** condenar a parte ré a devolver, em dobro, os respectivos valores pagos, com correção monetária desde o desembolso e acrescido dos juros legais; e **(iii)** determinar o recálculo do valor das parcelas ajustadas, sendo que eventual saldo resultante desse recálculo deverá ou ser abatido do financiamento ou devolvido à recorrente da mesma forma que o valor do seguro.

Ante o resultado do julgamento condeno ambas as partes ao rateio das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada. Também condeno-as ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados no equivalente a 10% sobre o respectivo proveito econômico obtido.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA